

**O DIREITO HUMANO À LIBERDADE DE TRABALHO E O COMBATE AO
TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO NO RIO GRANDE DO
NORTE: UMA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO CONTROLE DE
CONVENCIONALIDADE NO ÂMBITO DAS DECISÕES JUDICIAIS DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO**

Sylvia Juliêta Cavalcanti Teixeira Tavares¹

Profª. Dr. Humberto Lima de Lucena Filho²

RESUMO

O presente artigo analisa a aplicação do controle de convencionalidade pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (TRT-21) em demandas envolvendo trabalho em condições análogas à escravidão, delimitando-se ao lapso temporal compreendido entre os anos de 2020 e 2025. O objetivo central é diagnosticar se e como os magistrados potiguares utilizam as normas internacionais de direitos humanos como fundamento para suas decisões judiciais. Para isso, a metodologia adota uma abordagem dedutiva, iniciando com uma revisão bibliográfica para sedimentar os conceitos de liberdade, direitos humanos e a teoria do controle de convencionalidade no âmbito do Direito do Trabalho. Posteriormente, realiza-se uma análise jurisprudencial das decisões proferidas pelo TRT-21 no período mencionado. Como resultado, o estudo identifica os principais casos e mapeia a forma como os tratados internacionais são aplicados, ou não, no enfrentamento dessa violação. Conclui-se sobre o papel da Justiça do Trabalho na efetivação das garantias internacionais, apontando a importância do controle de convencionalidade como ferramenta de proteção à dignidade do trabalhador.

Palavras-Chave: Controle de Convencionalidade. Trabalho Análogo à Escravidão. Direitos Humanos. Justiça do Trabalho.

¹ Especialista em Direito e Processo do Trabalho (UnP). Mestre em Direito Constitucional (UFRN). Doutor em Direitos Humanos e Desenvolvimento (UFPB). Pós-doutor em Direitos e Garantias Fundamentais (FDV/ES). Professor de Direito do Trabalho do UNI-RN. Oficial de Justiça Avaliador Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (humberto@unirn.edu.br).

² Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNI-RN (sylviajtvs@gmail.com).

**THE HUMAN RIGHT TO FREEDOM OF WORK AND THE FIGHT AGAINST
WORK IN CONDITIONS ANALOGOUS TO SLAVERY IN RIO GRANDE DO
NORTE: AN ANALYSIS OF THE APPLICATION OF CONVENTIONALITY
CONTROL WITHIN THE SCOPE OF JUDICIAL DECISIONS OF THE REGIONAL
LABOR COURT OF THE 21ST REGION**

ABSTRACT

This article analyzes the application of the control of conventionality by the Regional Labor Court of the 21st Region (TRT-21) in lawsuits involving work in conditions analogous to slavery, delimited to the period between 2020 and 2025. The central objective is to diagnose if and how judges in the state of Rio Grande do Norte utilize international human rights standards as a legal basis for their judicial decisions. To this end, the methodology adopts a deductive approach, starting with a literature review to establish the concepts of freedom, human rights, and the theory of the control of conventionality within the scope of Labor Law. Subsequently, a jurisprudential analysis of the decisions issued by TRT-21 during the mentioned period is conducted. As a result, the study identifies the main cases and maps how international treaties are applied, or not, in addressing this violation. It concludes by highlighting the role of the Labor Courts in enforcing international guarantees, pointing out the importance of the control of conventionality as a tool for protecting the dignity of the worker.

Keywords: Conventionality Control. Slavery-Like Labour. Human Rights. Labor Justice.

1. INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana, como pilar central do sistema jurídico nacional e do Direito Internacional dos Direitos Humanos, estabelece uma obrigação contínua de salvaguardar as liberdades fundamentais. Entre esses direitos, a liberdade de trabalho figura como um direito inalienável e fundamental, visando à independência do indivíduo. No entanto, a persistência de atividades laborais que configuram condições análogas à escravidão no século XXI constitui uma das mais sérias violações desses direitos. O enfrentamento dessa questão social exige que o

Estado brasileiro utilize todo o seu aparato legal, incluindo tanto as leis internas quanto os acordos internacionais de proteção que o país ratificou.

Nesse contexto, o controle de convencionalidade apresenta-se como uma ferramenta jurídica fundamental. Ao firmar acordos internacionais de direitos humanos, o Brasil compromete-se não apenas a cumprí-los, mas também a garantir a aplicação dessas normas em seu território. Isso exige que o Poder Judiciário atue como um filtro, avaliando a compatibilidade entre as leis nacionais e as convenções internacionais, além de assegurar que o entendimento da legislação interna priorize sempre a proteção dos direitos humanos. Esse mecanismo reforça a implementação das garantias fundamentais e vincula a ação do Estado aos compromissos internacionais para combater violações graves, como a escravidão contemporânea.

A importância deste estudo revela-se na necessidade urgente de combater o trabalho análogo à escravidão, sendo fundamental entender se o Judiciário faz uso completo das ferramentas internacionais para garantir a eficácia desse combate. Do ponto de vista acadêmico, o estudo contribui para preencher uma lacuna na pesquisa empírica sobre a implementação do controle de convencionalidade pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (TRT-21). Além disso, oferece um diagnóstico localizado que pode promover a cultura de aplicação dos direitos humanos no sistema judiciário. Dessa forma, o presente estudo é orientado pela seguinte pergunta: como o TRT da 21ª Região tem utilizado o controle de convencionalidade em suas sentenças judiciais relacionadas ao trabalho em condições análogas à escravidão?

Assim, o objetivo deste estudo é examinar a implementação do controle de convencionalidade nos julgamentos do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região referentes a casos de trabalho análogo à escravidão, no lapso temporal de 2020 à 2025. Para tanto, buscar-se-á traçar as conexões conceituais do tema com os direitos humanos, explicar a teoria do controle e, por fim, analisar as decisões do referido tribunal para verificar o uso de tratados internacionais.

Para atingir o objetivo estabelecido, o trabalho está organizado em três capítulos. O primeiro define a fundamentação teórica a respeito da liberdade de trabalho, dos direitos humanos e da caracterização do trabalho em condições análogas à escravidão. O segundo explora em maior profundidade a estrutura teórica do controle de convencionalidade e sua aplicação no Direito do Trabalho. Finalmente, o terceiro capítulo expõe os resultados do estudo jurisprudencial, que constitui o

núcleo central da pesquisa. Os resultados serão sintetizados na conclusão, respondendo à questão de pesquisa.

2. LIBERDADE, TRABALHO E CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO: INTERSECÇÕES NO ÂMBITO DOS DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

A filosofia kantiana, em sua visão sobre a dignidade, trata que cada indivíduo seja tratado como um fim em si mesmo, e jamais como um meio ou instrumento para os objetivos de outrem. Consagrada no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana não é apenas um princípio fundamental, mas também o pilar primordial que confere legitimidade e substância aos demais direitos e garantias. Temos a dignidade da pessoa humana como o grande epicentro axiológico, tanto em nosso ordenamento jurídico quanto no sistema de proteção internacional dos direitos humanos. Percebe-se, com isso, que este núcleo confere ao sistema jurídico unidade e sentido, impondo limites materiais a particulares e ao próprio Estado, cuja organização deve estar em função total da pessoa, e não o oposto. Os Direitos Fundamentais, atualmente positivados na ordem interna (estatal), e os Direitos Humanos, em seu caráter transnacional – ordem internacional (sociedade internacional) –, colidem no mesmo ponto: garantir que o indivíduo esteja protegido de qualquer tipo de opressão, exploração, degradação ou "coisificação", assegurando as condições básicas para uma vida digna (Mazzuoli, 2019).

A dupla dimensão – Direitos Humanos e Direitos Fundamentais – que rege a proteção ao indivíduo revela uma terminologia distinta. Enquanto os Direitos Humanos se referem a direitos inscritos (positivados) em declarações, tratados e costumes internacionais, os Direitos Fundamentais são os direitos garantidos e limitados no tempo e no espaço, positivados no ordenamento jurídico de determinado Estado; no Brasil, presentes no Título II da Constituição Federal. Por mais que suas fontes formais sejam diferentes, ambos se entrelaçam em um processo dialético que transcende a perspectiva convencional de dois sistemas jurídicos separados (dualismo). Esse diálogo de fontes cria um autêntico "bloco de constitucionalidade" em sentido amplo, no qual os tratados de direitos humanos ratificados pelo país se tornam parte do critério de validade das normas infraconstitucionais. Toda esta interação impede que

o Estado feche suas próprias fronteiras normativas, obrigando-o ao diálogo com os padrões internacionais de proteção ao indivíduo, sempre orientado pelo princípio *pro homine*, que estabelece a utilização da norma mais benéfica à pessoa humana, seja ela interna ou internacional (Moreira, 2015).

Nesse sentido, garantir a dignidade requer a observância de um sistema de direitos que são, por natureza, indivisíveis e interdependentes. Por exemplo, assegurar um ambiente de trabalho seguro e saudável é uma demonstração concreta dessa interdependência, uma vez que a saúde do trabalhador está intrinsecamente ligada à sua dignidade e ao seu direito à vida (Leite; Lucena Filho, 2024). Sob a perspectiva da evolução histórica dos direitos humanos, destaca-se a teoria de Paulo Bonavides, que os estrutura em cinco gerações. Adotando um recorte metodológico, o presente capítulo focará nas três primeiras.

A primeira geração (liberdade) trata dos direitos de liberdade lato sensu, sendo os direitos civis e políticos os primeiros a serem mencionados nos textos constitucionais, representando direitos individuais oponíveis ao Estado. A segunda geração (igualdade) surgiu no início do século XX e inclui direitos econômicos, sociais e culturais, no contexto do Estado Social. A Constituição brasileira estabelece a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, desafiando a antiga ideia de que apenas os direitos de liberdade eram imediatamente aplicáveis. A terceira geração (fraternidade) é fundamentada no princípio da fraternidade e inclui o direito ao desenvolvimento, ao meio ambiente e ao patrimônio comum da humanidade, direitos estes já estabelecidos no direito constitucional e reconhecidos internacionalmente.

Nesse cenário, a liberdade de trabalho surge como um bem jurídico fundamental, protegido tanto pela ordem interna quanto pela internacional. Este direito, intrinsecamente ligado à primeira geração de direitos (liberdades), é o pilar que conecta a dignidade humana abstrata à sua realização concreta. O trabalho, aqui, transcende sua função puramente econômica de provedor de subsistência, consolidando-se como um valor social (Art. 1º, IV, CF/88) e um alicerce para a realização da dignidade. Este bem jurídico possui múltiplas dimensões: 1) uma dimensão negativa, que é o direito de não ser forçado a trabalhar (a proibição da escravidão); 2) uma dimensão positiva, que assegura a liberdade de escolha do trabalho, ofício ou profissão (Art. 5º, XIII, CF/88); e 3) uma dimensão substancial, que é o direito de exercer a profissão escolhida em condições justas e dignas.

É por meio dessa liberdade que a identidade do indivíduo é construída e os vínculos comunitários são formados. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) sintetizou essa visão ao formalizar o conceito de “Trabalho Precário”, cuja missão é criar oportunidades para que homens e mulheres consigam um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humana. Portanto, a conexão entre dignidade e trabalho é imanente, e a violação da liberdade de trabalho não é mera infração legal, mas uma ofensa direta à própria essência da pessoa humana (Beltramelli Neto; Kluge, 2017).

A submissão do indivíduo a condições análogas às de escravidão é a antítese total dessa liberdade. Essa ofensa choca a consciência humana e constitui uma das mais sérias violações dos direitos humanos, pois destrói a autonomia do ser. Por meio da Convenção nº 29, a OIT define trabalho forçado como “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”. Esta definição é o referencial fundamental sobre o tema da escravidão contemporânea. Considerando que as formas de exploração evoluem, a OIT produziu o Protocolo de 2014 (relativo à Convenção sobre o Trabalho Forçado), que obriga os Estados-membros a adotar medidas eficazes em três pilares: 1) Prevenção; 2) Proteção das vítimas; e 3) Garantia de acesso a reparações (compensação). O protocolo atualiza a estratégia ao destacar que o combate à escravidão moderna requer não só repressão, mas também políticas proativas de proteção e conscientização para prevenir formas sutis de coação, como a coerção psicológica, a retenção de documentos e o endividamento fraudulento.

A definição de trabalho em condição análoga à de escravidão no Brasil, descrita no artigo 149 do Código Penal³ – conforme redação dada pela Lei nº 10.803/2003 –, é considerada referência internacional. O texto legal abrange um conceito amplo, prevendo quatro modalidades que configuram o delito, podendo ser cometidas de forma combinada ou isolada. As duas primeiras (trabalho forçado e restrição da locomoção por dívida) focam diretamente na violação da liberdade. As duas últimas expandem a proteção para a dignidade: a jornada exaustiva (que esgota a saúde física e mental) e as condições degradantes (ausência de garantias mínimas

³ Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: [...] (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

de saúde, segurança e higiene). Percebe-se que a escravidão contemporânea não está somente na privação da liberdade de ir e vir, mas também no ultraje ao princípio da dignidade da pessoa humana, mesmo que o trabalhador possa, em tese, retirar-se do local laboral (Santos, 2023).

A proibição do trabalho forçado ou análogo à escravidão não está presente apenas nas legislações nacionais; ela se sobrepõe a estas, tornando-se uma norma de *jus cogens*. Com a formalização do artigo 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, seu status de norma primacial foi legitimado na coletividade global, sendo inderrogável. A força do *jus cogens* implica supremacia: nenhum tratado ou costume poderá sobrepor-se a essa proibição, sob pena de nulidade. A sociedade internacional, por meio de inúmeros documentos – como o artigo 4º da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴, o artigo 8º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos⁵ e o artigo 6º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁶ – versa sobre a abolição de qualquer forma de escravidão. Esta proibição gera para todos os Estados uma obrigação erga omnes (com efeitos para todos), resultando no dever jurídico de garantir o cumprimento dessa norma. Impõe-se uma obrigação positiva a todos os membros da sociedade internacional, que não só devem evitar a prática desses atos, mas também combatê-los ativamente e punir os responsáveis (Moreira, 2015).

Com seu status de *jus cogens* e sua formalização internacional, demonstrando a gravidade extrema desta violação, as corporações internacionais de direitos humanos instituíram que a responsabilização estatal não se dissipa com a mera promulgação de leis nacionais. Os Estados têm para si a responsabilidade direta de agir para que os direitos essenciais celebrados nos tratados não sejam transgredidos. Essa obrigação se desdobra em quatro deveres fundamentais: o dever de prevenir violações por meio de políticas públicas e fiscalização eficaz; a responsabilidade de investigar os fatos de maneira rápida e imparcial; a obrigação de processar e punir os culpados, visando combater a impunidade; e, por último, o dever de reparar completamente os prejuízos causados às vítimas. Vale salientar que a

⁴ Artigo 4º: “Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos”

⁵ Artigo 8º: “1. Ninguém será mantido em escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos em todas as suas formas serão proibidos.”

⁶ Artigo 6º: “1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas.”

reparação monetária não é suficiente, devendo haver também a garantia de não reincidência. Nesse contexto, o Poder Judiciário desempenha o papel de protetor final desses direitos, garantindo que a legislação interna esteja alinhada aos compromissos internacionais (Mazzuoli, 2011).

Com esse robusto arcabouço normativo estabelecido, tanto no contexto internacional quanto no interno, para proteger a liberdade de trabalho e combater a escravidão contemporânea, a simples existência de leis se mostra inadequada. A aplicação prática desses direitos pelos órgãos jurisdicionais é fundamental para sua efetividade. Dessa forma, surge a questão central de como o sistema de justiça do Brasil, principalmente na esfera trabalhista, internaliza, interpreta e aplica essas normas. O exame de como o Poder Judiciário fomenta o diálogo de fontes, empregando tratados internacionais para salvaguardar os indivíduos e, quando preciso, adaptando ou invalidando normas internas incompatíveis com os padrões globais de direitos humanos, direciona-nos ao estudo do principal mecanismo para esse propósito: o controle da convencionalidade, assunto que será detalhado no próximo capítulo.

3. O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo paradigma jurídico no Brasil, transitando do Estado de Direito para um Estado Democrático e Constitucional de Direito. Este marco não se limitou a positivar um extenso rol de direitos fundamentais, mas redefiniu a própria arquitetura do ordenamento ao se declarar aberta ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, promovendo um intenso "diálogo das fontes". Este movimento, alinhado a um constitucionalismo contemporâneo pautado pela dignidade humana, impôs um sistema de dupla compatibilidade vertical para toda a produção normativa. Ao lado do tradicional controle de constitucionalidade, emergiu, de forma cada vez mais incisiva, o controle de convencionalidade, entendido como a análise da compatibilidade das normas domésticas frente aos tratados de Direitos Humanos ratificados e em vigor no país.

Este controle não é um mero exercício académico, mas uma exigência decorrente da falibilidade dos sistemas internos em garantir, por si sós, a plenitude da

dignidade humana, representando a evolução para um "Estado Constitucional e Convencional de Direito".

A matriz teórica e a exigibilidade prática do controle de convencionalidade não nasceram da doutrina nacional, mas sim da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). O marco fundamental é o caso Almonacid Arellano vs. Chile (2006). Neste julgamento, a Corte estabeleceu, em seu parágrafo 124, o dever dos juízes domésticos de exercerem *ex officio* um "controle de convencionalidade". Este controle, fundamentado no princípio do efeito útil dos tratados, impõe ao magistrado local o dever de velar pela aplicação da CADH, deixando de aplicar qualquer norma interna que lhe seja contrária. A *ratio decidendi* foi clara: a obrigação de garantia dos direitos humanos não se cumpre apenas com a expedição de normas, mas com a supressão daquelas que as contrariem, numa atuação que visa combater a impunidade e garantir o acesso à justiça, assegurando que as obrigações do Estado de investigar, processar e punir não sejam neutralizadas por leis domésticas.

Esta doutrina foi aprofundada em decisões subsequentes. Em Trabajadores Cesados del Congreso vs. Peru (2006), a Corte IDH firmou que este controle se aplica a todas as normas domésticas. De forma ainda mais contundente, no caso Gelman vs. Uruguai (2011), a Corte determinou que a obrigação de adequar o direito interno ao internacional é de todos os órgãos do Estado. A Corte IDH explicitou que os Estados não podem invocar disposições de seu direito interno, nem mesmo de sua Constituição, para eximir-se do cumprimento das suas obrigações internacionais, consolidando o que se denomina *corpus juris interamericano* como um padrão normativo vinculante, que deve dialogar com o direito interno e servir-lhe como critério de validade.

A internalização dessa poderosa doutrina no Brasil, contudo, enfrentou um longo debate hierárquico. Historicamente, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 80.004/SE (1977), equiparava todos os tratados a leis ordinárias. A Constituição de 1988, entretanto, no seu Art. 5º, § 2º, estabeleceu que os direitos nela previstos "não excluem outros decorrentes [...] dos tratados internacionais". Doutrinadores como Valerio Mazzuoli (2019) e Flávia Piovesan (2020) viram neste dispositivo uma cláusula de abertura material de natureza especial. Para essa corrente, o rol de direitos fundamentais da Constituição é meramente exemplificativo (*numerus apertus*), e o § 2º funciona como uma porta de entrada para que todos os

direitos previstos em tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil adquiram, automaticamente, status materialmente constitucional, compondo o chamado "bloco de constitucionalidade".

A Emenda Constitucional nº 45/2004, inserida no contexto da Reforma do Judiciário, buscou pacificar a questão hierárquica ao adicionar o § 3º ao Art. 5º. Este dispositivo estabeleceu um procedimento de internalização qualificado (rito análogo ao das emendas, com aprovação em dois turnos, por três quintos dos votos, em cada Casa do Congresso Nacional) para que os tratados de Direitos Humanos fossem "equivalentes às emendas constitucionais". Contudo, a solução gerou um novo e complexo paradoxo.

Ao criar um critério de constitucionalidade formal, a emenda fragmentou o universo dos tratados de direitos humanos em, pelo menos, duas categorias: os formalmente constitucionais e os que não o eram. Isso criou um aparente limbo jurídico para os tratados de imensa importância ratificados antes da Emenda de 2004 ou que, por qualquer motivo, fossem aprovados pelo rito ordinário após ela, como a própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A questão que se impôs à doutrina e à jurisprudência foi: o § 3º esgotou a matéria, rebaixando os demais tratados à condição de norma infraconstitucional, ou ele apenas conferiu uma chancela formal a um status que, materialmente, já era garantido a todos pelo § 2º? Este impasse tornou urgente uma nova manifestação do STF para definir o destino hierárquico de tratados essenciais.

A solução jurisprudencial veio com o histórico julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 466.343/SP. No voto condutor do Ministro Gilmar Mendes, o STF firmou a tese do status supralegal. Esta doutrina representa uma via intermediária: os tratados de Direitos Humanos não aprovados pelo quórum qualificado estão hierarquicamente abaixo da Constituição – em respeito à rigidez constitucional –, mas acima de toda a legislação infraconstitucional, dada a sua natureza especial. Na prática, o tratado supralegal exerce um "efeito paralisante" sobre qualquer lei que lhe seja contrária, seja ela anterior ou posterior à sua vigência. Embora não sirva de parâmetro para o controle concentrado de constitucionalidade, ele se impõe sobre normas como o Código Civil e o Código de Processo Civil, tornando inaplicável a prisão do depositário infiel no país e criando, na prática, um duplo sistema de controle para o legislador.

Consolidou-se, assim, que os tratados de Direitos Humanos são, inequivocamente, parâmetros de controle obrigatórios no Brasil. Esse controle manifesta-se em duas modalidades. A primeira é o controle difuso, principal ferramenta de efetivação dos direitos humanos. Este deve ser exercido por qualquer magistrado, em qualquer instância, ao analisar um caso concreto. Diante de um conflito entre uma norma interna e um tratado (como a CADH ou uma Convenção da OIT), o juiz tem o dever, aplicando o princípio *pro homine* (que manda optar pela norma mais benéfica), de afastar a norma interna e aplicar diretamente o tratado, com efeitos inter partes. A segunda modalidade é o controle concentrado, exercido exclusivamente pelo STF via ações abstratas (ADI, ADPF). O seu parâmetro, no entanto, é restrito aos tratados formalmente constitucionais, e sua decisão possui eficácia erga omnes e efeito vinculante.

No âmbito do Direito do Trabalho, essa arquitetura jurídica é de vital importância. A Justiça do Trabalho é, por excelência, um campo fértil para a aplicação do controle de convencionalidade difuso. Conforme sustenta a doutrina juslaboralista, como a de Jorge Luiz Souto Maior e Vólia Bomfim Cassar, a própria natureza protetiva do Direito do Trabalho dialoga diretamente com as normas internacionais, notadamente as Convenções da OIT.

Estas, ratificadas pelo Brasil, ingressam no ordenamento com força, no mínimo, supralegal (Ramos, 2021), prevalecendo sobre a legislação ordinária. A Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) tornou-se o principal catalisador desses debates. Na ADI 5766, o STF declarou inconstitucionais dispositivos sobre a justiça gratuita, utilizando argumentos baseados tanto no princípio da inafastabilidade da jurisdição (Art. 5º, XXXV e LXXIV, CF) quanto no direito a garantias judiciais (Art. 8.1 da CADH). No caso da tarifação do dano extrapatrimonial (ADIs 6050, 6069 e 6082), o STF deu "interpretação conforme" aos Arts. 223-A e 223-G da CLT, numa clara resposta aos argumentos de inconvencialidade por violação à reparação integral (Art. 63.1 da CADH) e ao princípio da isonomia.

Um exemplo notável do próprio Tribunal Superior do Trabalho (TST) é o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRR) nº TST-RR-239-55.2011.5.02.0319 (Tema 17). Este caso tratou da cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, expondo um conflito direto entre a norma interna (a vedação no Art. 193, § 2º, da CLT) e os parâmetros internacionais. O debate central foi o controle de convencionalidade da norma celetista frente às Convenções nº 148

(meio ambiente de trabalho) e nº 155 (segurança e saúde dos trabalhadores) da OIT. Embora a tese final da maioria tenha mantido a vedação, o julgamento foi um marco: a tese da inconvencionalidade foi extensamente debatida. Os votos divergentes consolidaram o entendimento de que a norma da OIT, por pregar a máxima proteção e a reparação integral dos riscos, deveria prevalecer sobre a legislação interna, sendo esta última um exemplo de retrocesso social vedado pelos princípios do direito internacional. A decisão, portanto, impulsionou a discussão sobre o tema e reconheceu a plena legitimidade da aplicação das convenções da OIT como parâmetro de controle na Justiça do Trabalho.

Desse modo, a teoria do controle de convencionalidade redefine o papel do juiz do trabalho. Este deixa de ser um mero aplicador da legislação interna, a "boca que pronuncia as palavras da lei", para se tornar um verdadeiro garantidor dos Direitos Humanos. Nessa nova concepção, o magistrado atua como uma espécie de "juiz interamericano" na esfera doméstica, com o dever funcional de exercer um filtro de compatibilidade das leis nacionais com os compromissos internacionais assumidos soberanamente pelo Brasil. Essa atuação concretiza o princípio constitucional da primazia dos Direitos Humanos (Art. 4º, II, CF/88) e assegura a preservação da dignidade humana no ambiente laboral.

O próximo capítulo examinará a concretização desse paradigma na aplicação prática do controle de convencionalidade nas sentenças do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, focando especificamente no combate às condições análogas à escravidão.

4. A APLICAÇÃO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NAS DECISÕES JUDICIAIS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO SOBRE CONDIÇÕES ANÁLOGAS AO TRABALHO ESCRAVO

Superadas as etapas de fundamentação teórica, que estabeleceram o trabalho análogo à escravidão como uma moderna e persistente violação de direitos humanos (Capítulo 1) e o controle de convencionalidade como um dever-poder da magistratura nacional (Capítulo 2), esta pesquisa avança para seu núcleo empírico. O "bloco de convencionalidade" e o "diálogo das fontes", detalhados à luz de autores como Mazzuoli (2019) e Moreira (2015), formam o dever ser normativo que pressupõe uma Justiça do Trabalho internacionalizada.

Este capítulo confronta essa premissa teórica com o ser da prática jurisdicional, investigando a efetiva aplicação desse arsenal jurídico no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (TRT-21). O objetivo central, portanto, é aferir o grau de internacionalização da jurisprudência potiguar, respondendo a uma pergunta fundamental: a magistratura trabalhista local, ao se deparar com a gravidade fática do trabalho escravo, tem ativado seu papel de juiz interamericano, ou tem se limitado ao "constitucionalismo doméstico"?

Para que esta análise se configure como um estudo da "jurisprudência" – o entendimento consolidado do tribunal – e não apenas como a identificação casuística de "precedentes" isolados, é imperativo adotar a rigorosa metodologia de análise jurisprudencial popularizada por Silvio Beltramelli Neto & Marques (2020). Essa abordagem exige um passo inicial quantitativo, para mapear o universo de decisões, seguido de uma análise qualitativa, para aferir a natureza dessa internacionalização.

O critério metodológico definido neste trabalho é estrito: não se busca saber apenas se os tratados são citados, mas como o são. A mera citação retórica ou ornamental (*mero obiter dictum*), usada apenas para reforçar um argumento já fundamentado na lei interna, não configura controle. A análise foca em identificar se as normas internacionais figuram como pilar central da decisão (como *ratio decidendi*), capazes, por si sós, de fundamentar a condenação ou ampliar a proteção, pois apenas isso caracteriza o real exercício do controle de convencionalidade.

Para tanto, realizou-se um levantamento direto na base de jurisprudência do próprio TRT-21, adotando um recorte temporal estratégico dos últimos cinco anos (2020-2025) e utilizando as palavras-chave "trabalho análogo à escravidão", "condição análoga à de escravo", "condição degradante" e "jornada exaustiva". Após a filtragem de decisões interlocutórias, o universo de análise foi consolidado em 24 julgados de mérito sobre o tema. Este é o universo fático da pesquisa. O primeiro dado que se extrai é a inequívoca atuação do tribunal na repressão ao ilícito, visto que, desse universo, 13 casos resultaram em condenação do empregador, confirmando a gravidade social do fenômeno na região. Contudo, o dado central para esta pesquisa é que, da totalidade dos 24 julgados, apenas em 4 deles houve menção expressa a normas internacionais, como as Convenções da OIT ou a Convenção Americana. E, num exame qualitativo mais detido desses quatro julgados, verificou-se que em 3 a norma internacional foi usada apenas como *obiter*.

dictum, e em somente 1 caso ela foi invocada como *ratio decidendi*, fundamentando autonomamente a decisão.

Estes dados quantitativos, embora ainda sujeitos à sua validação final, confirmam de forma robusta a hipótese central deste trabalho: a aplicação do controle de convencionalidade pela Justiça do Trabalho potiguar é incipiente, excepcional e estatisticamente marginal. A jurisprudência majoritária do TRT-21, identificada nos 24 julgados que sequer mencionaram tratados (e nos 3 que o fizeram apenas acessoriamente), alinha-se ao cenário nacional de "resistência" ou "inércia" dos tribunais regionais, como identificado por Beltramelli Neto & Marques (2020), que contrastam essa timidez com a postura de vanguarda do TST.

Revela-se, assim, uma sólida e arraigada preferência pelo que Thiago Oliveira Moreira (2015) define como "constitucionalismo doméstico". Esta prática não é uma mera escolha estilística, mas uma postura metodológica que se opõe diretamente à lógica do "diálogo das fontes" (Mazzuoli, 2019), detalhada no Capítulo 2. O constitucionalismo doméstico consiste na preferência recorrente pela utilização de fundamentos exclusivamente internos, onde os magistrados encontram no princípio da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, CF/88) e na tipificação do Art. 149 do Código Penal um "terreno seguro", familiar e, na visão desses julgadores, autossuficiente para fundamentar a condenação. Embora juridicamente correta, essa opção gera uma consequência direta e problemática: a "invisibilização" das normas internacionais. Ao fazê-lo, o magistrado demonstra uma "prática de acanhamento" (Moreira, 2015), uma espécie de autorestrição que o leva a subutilizar o arsenal jurídico disponível. O juiz renuncia ao seu papel de aplicador do direito internacional e de juiz interamericano, tratando os tratados de direitos humanos – que deveriam ser aplicados *pro homine* – como normas secundárias, em flagrante desacordo com o dever de controle que lhe é imposto.

Entretanto, se a jurisprudência aponta para a timidez, o levantamento identificou precedentes que, embora estatisticamente minoritários, são metodologicamente significativos, pois sinalizam uma ruptura com a inércia. O caso mais emblemático é a Ação Trabalhista nº 0000401-25.2024.5.21.0009, da 9ª Vara do Trabalho de Natal. Este caso representa o 1 julgado em que o controle foi efetivamente exercido como *ratio decidendi*. Sua importância não é quantitativa, mas qualitativa: ele prova que a ferramenta é plenamente aplicável e serve como um contraponto fático à "prática de acanhamento" (Moreira, 2015) dominante.

Nele, a magistrada invocou explicitamente as Convenções 29 e 105 da OIT para "ampliar o conceito de trabalho escravo" e fundamentar a condenação. Ao fazê-lo, o juízo atua em sua dupla função: como juiz nacional, que aplica a CLT, e como juiz convencional, que fiscaliza a aplicação de normas hierarquicamente supralegisais, aplicando o "diálogo das fontes" (Mazzuoli, 2019) em sua plenitude. Este precedente de vanguarda não surge isoladamente, mas coexiste com uma "consciência institucional" do tribunal. A publicidade dada pelo próprio TRT-21 à decisão do TST sobre a imprescritibilidade em casos análogos funciona como uma "sinalização" (ou *signaling*), um endosso da cúpula administrativa do tribunal às teses mais avançadas, criando uma pressão cultural interna para que a prática jurisdicional (a decisão do juiz de primeira instância) se alinhe, eventualmente, ao discurso institucional de vanguarda.

Conclui-se, portanto, que a atuação do TRT da 21^a Região vive um momento de nítida, embora lenta, transição, marcado por uma profunda tensão metodológica: um conflito direto entre o dever ser de um Judiciário que se pretende internacionalizado e o ser de uma prática forense ainda arraigada no "constitucionalismo doméstico" (Moreira, 2015). A análise jurisprudencial, baseada no levantamento de 28 casos, demonstra que a regra (a práxis majoritária) é a da subutilização do controle de convencionalidade.

O juiz potiguar, por conforto metodológico ou "acanhamento", abdica rotineiramente de seu dever de juiz interamericano. Essa abdicação não é neutra; ela representa um custo de oportunidade para a plena efetivação dos direitos humanos, pois, ao não aplicar a norma mais favorável, ignora-se o princípio *pro homine* (Mazzuoli, 2019) que deveria nortear a matéria. Contudo, esta regra não é mais absoluta. A existência de uma "consciência institucional" e de precedentes pontuais, mas metodologicamente corretos, como o julgado da 9^a Vara do Trabalho, demonstra um avanço prático e significativo. O tribunal potiguar, embora ainda não tenha consolidado uma jurisprudência de vanguarda, já produz precedentes que se alinham ao TST.

A timidez é a regra, mas a exceção aponta para o futuro. Esta constatação central da tensão — entre a regra e a exceção —, validada pelos dados quantitativos, servirá de base para a conclusão deste trabalho, onde se argumentará que, embora a aplicação efetiva ainda seja estatisticamente marginal, são precisamente esses

precedentes de vanguarda que corrigem a rota do tribunal e indicam o caminho de sua maturação convencional.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso foi norteado por uma questão central: como o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região tem utilizado o controle de convencionalidade em suas sentenças judiciais relacionadas ao trabalho em condições análogas à escravidão? Esta indagação não é meramente procedural; ela toca o núcleo da efetividade dos direitos humanos no Brasil. Para respondê-la, a pesquisa foi estruturada em três etapas lógicas e sucessivas, partindo de um robusto arcabouço teórico para, enfim, executar uma análise empírica e detalhada da prática jurisdicional.

O percurso teórico, firmado nos Capítulos 1 e 2, estabeleceu as premissas do "dever ser". Primeiramente, o Capítulo 1 consolidou que o trabalho análogo à escravidão transcende a esfera de um mero ilícito trabalhista ou penal. Trata-se de uma chaga social e jurídica que aniquila a dignidade do trabalhador, configurando-se como uma das mais graves violações de direitos humanos, cuja proibição atingiu o status de norma imperativa de direito internacional (*jus cogens*). Esta constatação, alinhada a autores como Mazzuoli (2019) e Moreira (2015), fixa a premissa de que o combate a esta prática é um dever indeclinável do Estado brasileiro.

Em seguida, o Capítulo 2 aprofundou-se no principal mecanismo para a efetivação desse dever no âmbito do Judiciário: o controle de convencionalidade. Com base na doutrina de referência (Beltramelli Neto & Marques, 2020), definiu-se que o magistrado nacional não é um mero aplicador da lei interna, mas um verdadeiro "juiz interamericano". Esta função lhe impõe o dever de ofício — e não a mera faculdade — de exercer o "diálogo das fontes", assegurando a aplicação direta do princípio *pro homine*. Este princípio determina a prevalência da norma mais favorável à dignidade da pessoa humana, seja ela a Constituição ou o tratado, exigindo uma interpretação que maximize a proteção ao indivíduo.

Definido o dever, o Capítulo 3 confrontou-o com o "ser", analisando a prática jurisdicional do TRT-21. A resposta direta à pergunta de pesquisa, extraída da análise quantitativa e qualitativa dos 28 julgados pertinentes, é que o Tribunal Regional do

Trabalho da 21^a Região subutiliza de forma majoritária e sistemática o controle de convencionalidade.

Os dados revelaram uma profunda tensão: embora o tribunal atue na repressão ao ilícito, registrando 13 condenações nos 24 casos, ele o faz, predominantemente, por meio de um "constitucionalismo doméstico" (Moreira, 2015). A análise demonstrou que em 20 julgados (um índice alarmante de 85,7% da amostra), as normas internacionais — como as Convenções da OIT e o Pacto de San José da Costa Rica — foram completamente "invisibilizadas". Pior: nos 4 casos residuais em que foram citadas, em 3 (75% dessas menções) o foram apenas como mero reforço argumentativo (*obiter dictum*). Ou seja, foram usadas como um adorno retórico, sem qualquer impacto real na fundamentação, de modo que, se fossem removidas, a decisão permaneceria inalterada.

Esta constatação configura o que Moreira (2015) denomina "prática de acanhamento". O juiz potiguar, seja por conforto metodológico, tradição positivista ou autorestrição, abdica rotineiramente de seu dever de juiz interamericano. Essa abdicação não é neutra; ela representa um custo de oportunidade para a plena efetivação dos direitos humanos. Ao ignorar o arsenal convencional, o tribunal perde a chance de aplicar a norma mais favorável (Mazzuoli, 2019) e de alinhar o Brasil aos seus compromissos internacionais, deixando de entregar à vítima a resposta jurídica mais completa e protetiva disponível.

Contudo, esta regra sombria, validada pelos dados, não é absoluta. A hipótese da timidez foi confirmada pela regra, mas a pesquisa também identificou a exceção que aponta para a ruptura. A existência de uma "consciência institucional" (demonstrada pela publicidade de decisões de vanguarda do TST) e, principalmente, a identificação de 1 (um) precedente (o caso da 9^a Vara do Trabalho), onde o controle foi efetivamente exercido como *ratio decidendi*, demonstra um avanço prático e significativo. Este caso isolado é a prova empírica de que a mudança é possível e já começou.

Conclui-se, portanto, que o tribunal potiguar vive uma lenta e complexa transição. A timidez ainda é a regra, mas a exceção aponta para o futuro. Esta constatação central da tensão — entre a regra (a subutilização sistemática) e a exceção (o avanço pontual) — responde à pergunta central desta pesquisa. O TRT-21 ainda não consolidou uma jurisprudência de vanguarda, mas já produz precedentes que rompem com o "constitucionalismo doméstico". Embora a aplicação

efetiva do controle de convencionalidade ainda seja estatisticamente marginal, são precisamente esses precedentes de vanguarda que corrigem a rota do tribunal e indicam o caminho necessário de sua maturação convencional, confirmando que o alinhamento completo ao direito internacional dos direitos humanos é um processo em construção, mas já em curso.

REFERÊNCIAS

REFERÊNCIAS

BELTRAMELLI NETO, Silvio; KLUGE, Cesar Henrique. Controle de convencionalidade difuso e concentrado em matéria trabalhista nas perspectivas da OIT e do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas, Santo Ângelo, v. 17, n. 28, p. 105-132, maio 2017. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitoejustica>. Acesso em: 12 out. 2025.

BELTRAMELLI NETO, Silvio; MARQUES, Mariele Torres. Controle de convencionalidade na Justiça do Trabalho brasileira: análise jurisprudencial quantitativa e qualitativa. Revista Opinião Jurídica, Fortaleza, v. 18, n. 27, p. 45-70, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://periodicos.unicristus.edu.br>. Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. [Código Penal (1940)]. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (1ª Turma de Julgamento). Recurso Ordinário nº 0000589-91.2019.5.21.0009. Relator: Desembargador José Barbosa Filho. Natal, 15 de junho de 2021. Disponível em: <https://pje.trt21.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (1ª Turma de Julgamento). Recurso Ordinário nº 0000827-02.2018.5.21.0024. Relatora: Desembargadora Auxiliadora Rodrigues. Natal, 08 de outubro de 2019. Disponível em: <https://pje.trt21.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (1ª Vara do Trabalho de Mossoró). Decisão Interlocutória nº 0000010-35.2022.5.21.0011. Juíza do Trabalho Lisandra Cristina Lopes. Mossoró, 17 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://pje.trt21.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (2ª Turma de Julgamento). Recurso Ordinário nº 0000233-32.2020.5.21.0019. Relator: Desembargador Carlos

Newton Pinto. Natal, 17 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://pje.trt21.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (2ª Turma de Julgamento). Recurso Ordinário nº 0000616-40.2020.5.21.0009. Relator: Desembargador Carlos Newton Pinto. Natal, 25 de junho de 2022. Disponível em: <https://pje.trt21.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (3ª Vara do Trabalho de Mossoró). Decisão em Tutela de Urgência nº 0000069-17.2022.5.21.0013. Juíza do Trabalho Lisandra Cristina Lopes. Mossoró, 21 de março de 2022. Disponível em: <https://pje.trt21.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (4ª Vara do Trabalho de Natal). Sentença nº 0001077-51.2025.5.21.0004. Juiz do Trabalho Inácio André de Oliveira. Natal, 10 de dezembro de 2025. Disponível em: <https://pje.trt21.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (6ª Vara do Trabalho de Natal). Sentença nº 0000243-42.2025.5.21.0006. Juiz do Trabalho Inácio André de Oliveira. Natal, 14 de agosto de 2025. Disponível em: <https://pje.trt21.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (7ª Vara do Trabalho de Natal). Sentença nº 0000696-68.2024.5.21.0007. Juíza do Trabalho substituta Thais de Almeida Barbosa de Oliveira Costa. Natal, 05 de fevereiro de 2025. Disponível em: <https://pje.trt21.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (9ª Vara do Trabalho de Natal). Sentença nº 0000210-43.2025.5.21.0009. Juíza do Trabalho Lygia Maria de Godoy Batista Cavalcanti. Natal, 09 de setembro de 2025. Disponível em: <https://pje.trt21.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (9ª Vara do Trabalho de Natal). Sentença nº 0000688-51.2025.5.21.0009. Juíza do Trabalho Lygia Maria de Godoy Batista Cavalcanti. Natal, 05 de setembro de 2025. Disponível em: <https://pje.trt21.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (10ª Vara do Trabalho de Natal). Sentença nº 0000188-50.2023.5.21.0010. Juiz do Trabalho Zéu Palmeira Sobrinho. Natal, 16 de junho de 2023. Disponível em: <https://pje.trt21.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (11ª Vara do Trabalho de Natal). Sentença no Processo nº 0000681-78.2024.5.21.0014. Reclamante: Diogo Rodrigues de Miranda. Reclamado: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH. Juiz do Trabalho: Gustavo Muniz Andrade. Natal, 25 out. 2024. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (11ª Vara do Trabalho de Natal). Sentença de Embargos de Declaração no Processo nº 0000681-78.2024.5.21.0014. Reclamante: Diogo Rodrigues de Miranda. Reclamado: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH. Juiz do Trabalho: Gustavo Muniz Andrade. Natal, 06 nov. 2024. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (16ª Vara do Trabalho de

Natal). Sentença nº 0000873-68.2025.5.21.0016. Juiz do Trabalho substituto George Cavalcante Filgueira. Natal, 15 de dezembro de 2025. Disponível em: <https://pje.trt21.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (16ª Vara do Trabalho de Natal). Sentença nº 0000874-53.2025.5.21.0016. Juiz do Trabalho substituto George Cavalcante Filgueira. Natal, 15 de dezembro de 2025. Disponível em: <https://pje.trt21.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (16ª Vara do Trabalho de Natal). Sentença nº 0001031-60.2024.5.21.0016. Juiz do Trabalho substituto George Cavalcante Filgueira. Natal, 09 de janeiro de 2025. Disponível em: <https://pje.trt21.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (18ª Vara do Trabalho de Natal - Ceará-Mirim). Sentença nº 0000162-28.2023.5.21.0018. Juiz do Trabalho Gustavo Muniz Nunes. Ceará-Mirim, 19 de julho de 2023. Disponível em: <https://pje.trt21.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (18ª Vara do Trabalho de Natal - Ceará-Mirim). Sentença nº 0000768-22.2024.5.21.0018. Juiz do Trabalho Gustavo Muniz Nunes. Ceará-Mirim, 31 de março de 2025. Disponível em: <https://pje.trt21.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (20ª Vara do Trabalho de Mossoró). Sentença no Processo nº 0000164-55.2024.5.21.0020. Reclamante: Maria Goreti Rocha de Souza. Reclamado: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH. Juiz do Trabalho: Symon de Oliveira Santos. Mossoró, 21 out. 2024. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (20ª Vara do Trabalho de Mossoró). Sentença no Processo nº 0000472-91.2024.5.21.0020. Reclamante: Francisco de Assis de Oliveira. Reclamado: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH. Juiz do Trabalho: Symon de Oliveira Santos. Mossoró, 14 out. 2024. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (42ª Vara do Trabalho de Natal). Decisão nº 0000822-76.2025.5.21.0042. Juiz do Trabalho Michael Knabben. Natal, 10 de outubro de 2025. Disponível em: <https://pje.trt21.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 17 dez. 2025. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (Tribunal Pleno). Mandado de Segurança nº 0000233-89.2020.5.21.0000. Relator: Desembargador Carlos Newton Pinto. Natal, 12 de junho de 2020. Disponível em: <https://pje.trt21.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (Vara do Trabalho de Currais Novos). Sentença no Processo nº 0000484-36.2024.5.21.0043. Reclamante: Jany Mary de Araújo Silva. Reclamado: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH. Juiz do Trabalho: Hermann de Araújo Hackradt. Currais Novos, 29 nov. 2024. Acesso em: 18 nov. 2025.

DUARTE, Fabiane Pereira de Oliveira; CRUZ, Fabrício Bittencourt da; JARDIM, Tarciso Dal Maso (coord.). Controle de convencionalidade. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 15 out. 2025.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra; LUCENA FILHO, Humberto Lima de. A Resolução Nº 351/2020 do Conselho Nacional de Justiça e a convencionalização do Direito: a revisitação conceitual do assédio moral e o direito ao meio ambiente do trabalho seguro e saudável. *Revista Observatorio de la Economía Latinoamericana*, [S. I.], v. 22, n. 5, p. 1-25, 2024. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com>. Acesso em: 16 out. 2025.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. Disponível em: <https://sumarios.grupogen.com.br>. Acesso em: 05 nov. 2025.

MENEZES, Wagner (org.). *Direito Internacional em Expansão*. v. 10. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. Disponível em: <https://arraeseditores.com.br>. Acesso em: 14 nov. 2025.

MOREIRA, Thiago Oliveira. A aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos pela jurisdição brasileira. Natal: EDUFRN, 2015. Disponível em: <https://www.researchgate.net>. Acesso em: 18 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Normas da OIT sobre o trabalho forçado: o novo protocolo e a nova recomendação em resumo. Genebra: OIT, 2018. Disponível em: <https://www.ilo.org>. Acesso em: 25 set. 2025.

SANTOS, Richardy Videnov Alves dos. Controle de convencionalidade pela Justiça do Trabalho potiguar: um diagnóstico dos 5 (cinco) primeiros anos da Reforma Trabalhista. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/54408>. Acesso em: 28 ago. 2025.

VEIGA, Fábio da Silva; FOLLONI, André; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra (coord.). *Estudos de Direito, Desenvolvimento e Sustentabilidade*. Porto: IBEROJUR; Curitiba: PUCPR, 2023. Disponível em: <https://iberojur.com/product/ebook-eiadd-curitiba-2023/>. Acesso em: 09 nov. 2025.